

ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 070 /2025.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), e tendo em vista o disposto no art. 1.º, inciso X, da Resolução n.º 1.682/2016 e na Lei n.º 14.965 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa da Paraíba;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de assegurar lisura, transparência e controle institucional em todas as etapas do certame;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos efetivos da Carreira Legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 2.º Criar a Comissão Especial para Planejamento e Execução do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, composta por 7 (sete) membros titulares e 2 (dois) suplentes, para provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, composta pelos seguintes integrantes, sob a presidência do primeiro, sem prejuízo do exercício das atribuições dos seus respectivos cargos e funções:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	290.395-4	PRESIDENTE
MARTA CAROLINA SOARES DOS SANTOS	290.116-1	MEMBRO
RANIERY DIAS DE CASTRO	286.374-0	MEMBRO
LARISSA MOTA LIMA	282.402-7	MEMBRO
LUCINEA TOMÉ DE ARAÚJO SANTOS	291.581-2	MEMBRO
ALBANO VANDERLEY BORBA	291.930-3	MEMBRO
THIAGO ANTONIO SANTOS CAVALCANTI	291.932-0	MEMBRO

BEETHOVEN BEZERRA FONSECA	290.863-8	1.º SUPLENTE
ANA LUISA DO COUTO ANDRADE	290.109-9	2.º SUPLENTE

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Especial poderá convidar outros servidores a fim de participarem das reuniões ou apoiarem a execução dos trabalhos.

Art. 3.º Compete à Comissão Especial:

I – planejar todas as etapas do concurso público;

II – identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao exercício dos cargos públicos a serem providos;

III – decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

IV – definir, com base nas atribuições dos cargos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;

V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

VI – fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;

VII – executar todas as fases ou etapas do concurso; desde a publicação do edital até a homologação do resultado final;

VIII – monitorar a convocação e o preenchimento das vagas durante todo o prazo de validade do concurso;

IX – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis, sendo vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução;

X – zelar pela estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, assegurando transparência, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência e lisura em todas as etapas.

§ 1.º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas

poderá ser atribuída a instituição especializada, que:

I – consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;

II – será responsável por assegurar o sigilo das provas

Art. 4.º Os integrantes da Comissão Especial, bem como aqueles que atuarem em etapas específicas do concurso público, deverão manter sigilo absoluto sobre as informações e dados a que tenham acesso.

Art. 5.º Deverá ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

Art. 6.º A Comissão Especial instituída por este ato permanecerá constituída até a validade final do Concurso Público.

Art. 7.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de outubro de 2025.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente


DEP. TOVAR
1.º Secretário


DEP. EDUARDO CARNEIRO
2.º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER****PROJETO DE LEI N.º 3.044/2024**

Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da agricultura familiar e da Reforma Agrária – PFA, com a finalidade de promover incentivo aos pequenos agricultores e dá outras providências, no estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

OBJETO DA MATÉRIA	Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA, com o objetivo de incentivar o consumo de produtos orgânicos e fortalecer a agricultura familiar por meio de sistema de pontos e certificação de empresas parceiras.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	Concorrente (art. 24, I e V, da CF/88) e suplementar (art. 25, §1º, da CF/88), em matéria de agricultura, consumo e meio ambiente
INICIATIVA PARLAMENTAR	Adequada, com ressalvas quanto à retirada de trechos que implicam em renúncia de receita ou imposição de obrigações ao Poder Executivo
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	Compatível, desde que suprimidos dispositivos com impacto fiscal e ajustes sejam realizados para evitar imposições diretas ao Poder Executivo
CONCLUSÃO	Pela constitucionalidade, com apresentação de emendas supressiva, modificativa e aditiva, para afastar vícios formais e ajustar a redação ao modelo constitucional vigente

AUTOR(A): Dep. Cida Ramos

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamin

PARECER N.º 502/2025

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º